



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076756-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THAIS SILVA PINTO e DANILO PINTO SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076756-45.2025.8.26.0000

Agravantes: Thaís Silva Pinto e outro

Agravado: O Juízo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25508

Inventário – Justiça gratuita - Indeferimento - Elementos dos autos, contudo, que demonstram que os bens do Espólio são poucos e em valores módicos, o que não afasta a hipossuficiência financeira alegada – Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 32/33 (processo principal nº 1002056-82.2025.8.26.0011) que, nos autos do inventário dos bens deixados pela *de cujus Rosa Alves Pinto*, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes.

Sustentam os agravantes que os únicos bens a inventariar se resumem a dois imóveis residenciais, sendo que vivem em um deles e no outro, sequer regularizado junto à Prefeitura de Ibiúna, mora o cônjuge supérstite da falecida.

Salientam que referidos bens, no entanto, não possuem liquidez imediata. Esclarecem, por fim, que não possuem condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Requerem o provimento do presente agravo para que seja deferida a gratuidade.

O recurso foi processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 08).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Em que pese o entendimento esposado pela douta magistrada, é caso de concessão aos agravantes dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de*

recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, os agravantes noticiam que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, o que não se mostra de maior relevância, na medida em que e como se tem entendido, o que importa saber é a situação do espólio e não propriamente a situação financeira dos herdeiros.

E, extrai-se dos autos, que a *de cujus* deixou 01 bem imóvel a inventariar, com valor estimado em R\$ 132.256,00, além da posse e dos direitos sobre o imóvel localizado na Rua Braz Vieira de Góes, nº 370, Bairro Piaí, na cidade de Ibiúna, sequer registrado ou regularizado junto à Prefeitura Municipal, bens que, por si só, não possuem liquidez imediata capaz de gerar recursos para fazer frente ao pagamento das custas sem comprometer o sustento dos agravantes. Não se comprovou, ademais, que a falecida tenha deixado aplicações financeiras, contas bancárias ou outros bens, sejam imóveis ou móveis.

E, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis –Recurso desprovido” (Apelação nº 0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva

Júnior, j. 22/08/2016).

“Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu benefício da gratuidade da justiça – Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante– Dá-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.^a Christine Santini, j. 23/09/2016).

Anote-se, além disso, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, visando assegurar-lhes o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária aos agravantes, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Desta forma, ficam concedidos aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO